



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 07 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.271

Recurso nº: 87.168 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente: INTECE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (Suc. DE MANUFATURA DE VELUDOS J. B. MARTIN S.A.)

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DESPESAS OPERACIONAIS - Serviços de terceiros-
O contribuinte pode deduzir, como despesa operacional, honorários pagos a profissional autônomo, quando devidamente comprovados os pagamentos e a prestação dos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTECE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (Suc. DE MANUFATURA DE VELUDOS J. B. MARTIN S.A.),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 07 JUL 1983 FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel

Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Marinho Mendes Domenici.
Ausente o Conselheiro Paulo Leite de Lacerda. 91



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/012.193/80

RECURSO Nº: 87.168

ACÓRDÃO Nº: 105-0.271

RECORRENTE Nº: INTENCE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (Suc. de MANUFATU
RA DE VELUDOS J. B. MARTIN S.A.)

R E L A T Ó R I O

INTECE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, contribuinte domiciliada em São Paulo, e na condição de sucessora de MANUFATURA DE VELUDOS J.B. MARTIN S/A, recorre a este Conselho (fls.59/65) contra decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo (fls. 55/56) que manteve a exigência fiscal de fls. 02.

Conforme o Auto de infração de fls. 02, a MANUFATURA de VELUDOS J.B. MARTIN S/A foi intimada a recolher a importância de Cr\$ 102.118,00, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acrescido de correção monetária e multa de 50%, relativamente ao exercício de 1978 (período base 01/julho/76 a 30/junho/77), em virtude de glosa efetuada na Declaração do contribuinte, nos seguintes termos: "Despesas não necessárias a atividade da empresa, relativo aos pagamentos efetuados ao Sr. Hélio Pereira Bicudo, por não ter sido comprovada a efetividade da prestação dos serviços, conforme demonstra o Termo de Verificação, datado de 23 de outubro de 1979, que passa a fazer parte integrante deste, infringindo ao que dispõem os artigos 153, 154, 162 §§ 1º e 2º, 222, "n" e 483, "c", todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02 de setembro de 1975".

O procedimento fiscal foi iniciado pela DRF-Campinas em cuja jurisdição tinha domicílio a empresa sucedida.

Consta do Termo de Verificação mencionado que foi constatado ter o Sr. Hélio Pereira Bicudo recebido, no período base de 01/julho/76 a 30/junho/77, a importância de Cr\$ 340.395,00; e que tal fato encontra-se registrado no Diário nº 12 da empresa, às fls. 134, e comprovada pela folha do Razão cuja cópia foi anexada ao processo; e que nos recibos assinados pela referida pessoa, havia menção de um contrato de prestação de serviços que teria sido firmado em 31/agosto/76; e que, no entanto, o funcionário da empresa que atendeu o fiscal autuante disse que inexistia contrato escrito, pois o contrato entre Hélio Pereira Bicudo e a empresa era apenas verbal.

O Fiscal fez retenção de cópia de alguns documentos, anexados aos autos, e lavrou o Auto de Infração de fls. 02.

Em sua impugnação dirigida à autoridade de primeira instância, a autuada declarou, em síntese que:

a) o Senhor Hélio Pereira Bicudo foi contratado pela empresa sucedida para prestação de serviços, conforme instrumento particular datado de 31 de agosto de 1976, arquivado no 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em 27 de setembro de 1976, sob o nº 153594 (microfilme), cuja cópia foi trazida aos autos junto com a impugnação;

b) a informação segundo a qual inexistia contrato escrito foi fornecida por funcionário não qualificado para prestar informações ao fisco e que fôra admitido na empresa após os fatos aqui narrados;

c) conforme o contrato ora exibido, o Dr. Hélio Pereira Bicudo passou a exercer as funções de assessor técnico da im

9/11 R

Acórdão nº 105-0.271

pugnante, particularmente na área administrativa e financeira, ficando à disposição da sua Diretoria para atendê-la sempre que tal se fizesse necessário e fosse por ela solicitado;

d) especificamente, o Dr. Hélio Pereira Bicudo supervisionou a execução de projetos de implantação da administração autônoma da contratante e coordenou os planos de transferência da unidade fabril da empresa, de São Paulo para Indaiatuba;

e) a efetividade dos serviços prestados pelo Dr. Hélio Pereira Bicudo poderá ser comprovada, se necessário, pelos documentos que firmou e pelo testemunho das pessoas que com ele trabalharam - provas que se protesta por produzir em diligências de já requerida;

f) ulteriormente, face ao denodo com que desempenhou os trabalhos contratados, o Sr. Hélio Pereira Bicudo veio a ser eleito diretor da companhia;

g) as atividades contratadas com a referida pessoa, e por ela exercida, eram necessárias à atividade operacional da defendente.

O Fiscal autuante, às fls. 38, declara que a autuação decorreu da não apresentação, na época dos trabalhos fiscais, do contrato de prestação de serviços. No entanto, o fiscal mantém os termos da autuação, tendo em vista que, de acordo com a cláusula primeira do contrato exibido pela empresa, o citado profissional "desempenhará as funções de assessor técnico, particularmente na área administrativa e financeira", e que para poder prestar esse tipo de serviço seria necessário que o Sr. Hélio Pereira Bicudo fosse formado em Ciências Administrativas, o que não foi demonstrado pela autuada.

Por despacho do Chefe do Serviço de Tributação da D.R.F. Campinas (Delegacia em cuja jurisdição foi lavrado o Auto de Infração) foi realizada diligência "no sentido da impugnante



produzir as provas pelas quais protesta" e "inclusive apure a efetividade dos serviços prestados pelo Dr. Hélio Pereira Bicudo, recolhendo, por amostragem, se o volume assim recomendar, cópias dos documentos firmados pelo prestador dos serviços" (fls. 40). Houve o comparecimento do fiscal no endereço da empresa MANUFATURA DE VELUDO J.B. Martins S/A, quando se constatou que a mesma havia sido sucedida pela INTECE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com endereço em São Paulo. Posteriormente conforme a informação de fls. 52, houve diligência no endereço da empresa sucessora tendo sido o fiscal atendido pelo contador da INTECE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e conseguido a penas alguns documentos anexados ao processo às fls. 43/51.

O Delegado da Receita Federal de São Paulo manteve a exigência fiscal em decisão cuja Ementa está assim redigida "Cumpre ao contribuinte a prova da efetiva prestação dos serviços pagos e deduzidos como custo ou despesa".

Em seus consideranda aquela autoridade assim se expressa:

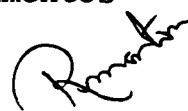
"CONSIDERANDO que o instrumento do contrato de prestação de serviços, por si só, nada prova;

CONSIDERANDO que os documentos de fls. 43 a 51, dados como prova da efetiva prestação dos serviços contratados pelo instrumento de fls. 34/36, foram firmados pelo Dr. Hélio Pereira Bicudo, na qualidade de Diretor da Impugnante, função profissional distinta da do contrato;

CONSIDERANDO que qualquer pagamento sem causa, constitui liberalidade, e portanto, indedutível do lucro bruto."

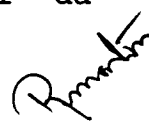
A autuada teve ciência da decisão de primeira instância em 18 de janeiro de 1983, tendo protocolizado o recurso para este Conselho em 17 de fevereiro de 1983.

Em seu recurso a empresa desenvolve os argumentos já exibidos na impugnação, salientando que:



Acórdão nº 105-0.271

- a) a Fiscalização entende que os dispêndios com os serviços prestados pelo Sr. Hélio Pereira Bicudo não eram necessários à atividade da empresa;
- b) o Auto de Infração foi lavrado em virtude de funcionário subalterno, que desconhecia fatos ocorridos antes de sua admissão, ter declarado ao fiscal que inexistia contrato escrito entre o citado profissional e a empresa;
- c) a empresa apresentou o documento contratual, junto com a impugnação;
- d) não foi realizada a diligência pleiteada pela empresa, tendo em vista que não foi dada ciência da mesma ao advogado regularmente constituído, o qual poderia acompanhar a diligência e fornecer os subsídios;
- e) o fiscal que compareceu ao endereço da empresa sucessora solicitou documentos com a assinatura de Hélio Pereira Bicudo, sem esclarecer a época ou a finalidade;
- f) não foi colhida prova testemunhal, preciosa pela natureza dos serviços prestados pelo Dr. Hélio Pereira Bicudo;
- g) a autuada narra circunstanciadamente os trabalhos realizados pelo Dr. Hélio;
- h) o Dr. Hélio foi posteriormente eleito Diretor da empresa.

É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.271

V O T O

Conselheiro RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, Relator

O recurso foi apresentado dentro do prazo estipulado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, o Auto de Infração impugnado determinou a glosa das importâncias pagas ao Sr. Hélio Pereira Bicudo, sob a alegação de que houve infringência aos arts. 153, 154, 162, §§ 1º e 2º, 222 "n" e 483, "c", do RIR/75, já que tais despesas não seriam necessárias à atividade da empresa, e nem ficou comprovada a efetividade da prestação dos serviços.

Dizem as normas citadas:

"Art. 153 - O lucro operacional será determinado pela escrituração da empresa, feita com observância das prescrições legais.

Art. 154 — O lucro operacional será formado pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos, as provisões e as perdas autorizadas por este Regulamento.

Art. 162 — São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

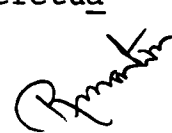
§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Art. 222 — Serão adicionados ao lucro real para tributação em cada exercício financeiro:

n) as quantias que tenham sido deduzidas do lucro bruto com inobservância das disposições deste Regulamento.

Art. 483 — O lançamento ex officio será efetuada quando o contribuinte: *gr*



Acórdão nº 105-0.271

c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos, como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos."

Dos dispositivos citados pelo Agente Fiscal, depreende-se que, na verdade, a questão fulcra-se nos seguintes pontos:

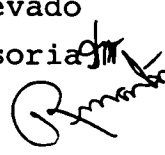
a) houve realmente prestação dos serviços do Dr. Hélio Pereira Bicudo à MANUFATURA DE VELUDO J.B. MARTIN S/A?

b) Tais serviços eram necessários à atividade da empresa?

Conforme o Termo de Verificação de fls. 04, o auto foi lavrado em decorrência de uma informação equivocada de funcionário da empresa, que alegou não existir contrato escrito entre o Dr. Hélio Pereira Bicudo e a autuada.

Ao impugnar o Auto de Infração a contribuinte apresentou o documento exigido pelo Fiscal, devidamente formalizado em cartório na data de 27 de setembro de 1976, época bem anterior ao início dos trabalhos de fiscalização. No entanto, o Fiscal entende que para prestar assessoria técnica na área administrativa e financeira o Sr. Hélio Pereira Bicudo deveria ser formado em Ciências Administrativas, o que não foi provado nos autos.

O argumento é inaceitável, pois é comum a alta administração de empresas ser assessorada por pessoas das mais distintas formações acadêmicas, tendo grande importância o currículo profissional. Além disso, a área administrativa e financeira é particularmente sensível aos aspectos jurídicos, e, a empresa, a seu critério, pode ser assessorada por bacharel em Direito com conhecimentos de finanças. Por outro lado, conforme a cópia da folha do Razão apreendida pelo Fiscal, o pagamento do Dr. Hélio foi levado a débito da conta "Despesas Administrativas", subconta "Assessoria".



Acórdão nº 105-0.271

Jurídica".

Na decisão de primeira instância ficou expresso que o "instrumento de contrato de prestação de serviços, por si só, na da prova". A autoridade julgadora não levou em consideração que:

- a) o contrato de prestação de serviços foi devidamente registrado em cartório, em 27/setembro/76;
- b) a Contabilidade da empresa registra a prestação do referido serviço, conforme a folha do Razão (fls. 05), as Notas de Contabilidade e os recibos constantes de fls. 06 a 21;
- c) em todos os recibos de pagamentos mensais há menção do contrato registrado;
- d) os pagamentos mensais foram efetivados através de cheques;
- e) em cada mês houve a retenção do I.R. na fonte e a incidência do imposto municipal sobre serviços.

Dessa forma fica afastada a hipótese de não ter havido pagamento dos honorários e de serem os recibos meramente gratuitos, com a finalidade de diminuir o lucro da empresa.

O conjunto das provas trazidas aos autos é favorável ao contribuinte e não pode ser rejeitado sob a simples suposição de que o Dr. Hélio nenhum trabalho tenha efetivamente realizado, não se fundamentando a suspeita nesse sentido em qualquer prova ou indício objetivamente caracterizado.

A seguir a linha de raciocínio que vingou na decisão de primeira instância, a Fiscalização poderia rejeitar como

gmr
Rmmtm

Acórdão nº 105-0.271

fraude todo e qualquer pagamento feito a terceiros, com base em contrato de trabalho ou de prestação de serviços, mesmo que houvesse prova documental (carteira de trabalho, contratos, recibos, créditos em conta corrente bancária, recolhimento dos impostos incidentes, etc.).

Entendo, portanto, que é perfeitamente razoável supor-se que os serviços foram efetivamente prestados, já que não se vislumbra nenhuma prova ou indício contra a empresa, que permita conclusão contrária. Lembre-se que o dolo não se presume.

Quanto ao segundo aspecto da questão, a respeito da necessidade de tais serviços, a empresa alega que:

a) até fins de 1975 a empresa autuada não tinha administração própria, mas locava os serviços relativos a ela em outra empresa do grupo;

b) com a transferência do controle acionário de companhias desse Grupo, houve necessidade de a autuada organizar sua administração;

c) a autuada iniciou a transferência de seu parque industrial para o interior do Estado, com implicações fiscais inerentes a essa operação;

d) a empresa teve que obter empréstimos junto ao Banco que cita, além de registros no Banco Central do Brasil.

Diz a empresa que lhe foi necessária a supervisão jurídica do Dr. Hélio, face às complexidades fiscais envolvidas nesses negócios.

Entendo que a decisão de obter empréstimos, ou alterar os controles acionários, ou transferir o parque industrial é matéria de economia interna da empresa, e que tais medidas tornam

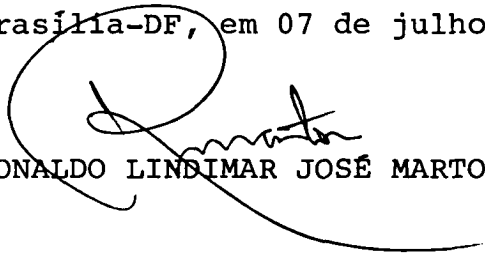
R. Martin

Acórdão nº 105-0.271

necessárias assistência e supervisão jurídicas.

Pelos motivos expostos, entendendo que o auto de in
fração, fundamentado em não prestação dos serviços ou na desneces-
sidade dos mesmos, é improcedente, VOTO pelo provimento do recur-
so. *gmr*

Brasília-DF, em 07 de julho de 1983


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - RELATOR